



Número: **0600339-85.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (REPRESENTANTE)</b>	<b>JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>
<b>REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42987 491	24/06/2022 12:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Autos de REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600339-85.2022.6.16.0000**

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A,  
PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LYGIA MARIA COPI - PR70440, LUIZ  
EDUARDO PECCININ - PR58101-A

REPRESENTADA: REAL TIME MIDIA LTDA

**RELATOR:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores contra Real Time Mídia Ltda., com vistas a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-06518/2022.

Alega o representante que o registro da pesquisa estaria eivado de uma série de vícios que abalam a credibilidade do levantamento e, por esse motivo, pugna pela suspensão da divulgação da pesquisa.

As falhas que entende existentes e que configurariam a probabilidade do direito seriam:

(i) inconsistência dos dados referentes à escolaridade, que não respeitaria os dados do TSE;

(ii) inconsistência entre os dados de escolaridade constantes da estratificação e a pergunta correspondente constante do questionário;

(iii) violação à igualdade de gênero no levantamento, ao ser formulada pergunta quanto ao sexo do entrevistado e não ao seu gênero, ou mesmo se não quer responder essa questão;

(iv) exclusão de pré-candidato já declarado;

(v) ausência de sistema interno de controle, fiscalização e conferência; e

(vi) indução de resposta face à ausência de disco de consulta na pesquisa estimulada.

Por sua vez, reputa presente o perigo da demora, uma vez que a pesquisa pode ser divulgada já a partir do dia 27 de junho do corrente.

Pede, além da liminar de suspensão da divulgação da pesquisa, também em sede liminar, autorização para acessar o sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.



Instrui a inicial com cópia do registro da pesquisa, da lista de municípios abrangidos e do questionário.

Quando os autos já se encontravam conclusos para apreciação do pedido de liminar, o representante aditou a inicial (id. 42987614), invocando mais dois argumentos para que a divulgação da pesquisa seja liminarmente suspensa:

(vii) os bairros em que será realizada a pesquisa não estão indicados no registro, só havendo indicação dos municípios, mas sem ao numero de entrevistados em cada um; e

(viii) o material é vago quanto ao nível econômico dos entrevistados, só havendo estratificação entre economicamente ativos e inativos.

O aditamento foi instruído com cópia de medida liminar deferida pelo TRE-RO com base nesses dois argumentos contra a mesma representada (id. 42987615).

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao registro de pesquisas eleitorais, dispõe o artigo 2º da resolução TSE nº 23.600/2019 o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No presente momento processual, o que importa é verificar se a empresa de pesquisas descumpre flagrantemente essas obrigações, ou seja, se há fundamento relevante para o deferimento da medida liminar postulada ou não. Para isso, passa-se a avaliar, ainda que de forma prefacial, os vícios descritos na petição inicial.

a) inconsistência dos dados relativos à escolaridade

Alega o representante que a representada não seguiu, na estratificação da escolaridade dos entrevistados, as faixas constantes da base do TSE, tendo aglutinado as oito existentes em apenas três, da seguinte forma:

<b>Nível Escolaridade - QUESTIONÁRIO</b>
Até ensino fundamental
Ensino médio
Ensino superior

<b>Nível Escolaridade - TSE</b>
Analfabeto
Ensino fundamental completo
Ensino fundamental incompleto
Ensino médio completo
Ensino médio incompleto
Lê e escreve
Superior completo
Superior incompleto

Ocorre que não há nenhuma previsão legal que vede tal procedimento que, em princípio, se encontra no campo da discricionariedade do estatístico responsável.

De se notar que o próprio representante reconhece que as somas dos percentuais para a formação das três faixas consideradas pela representada estão corretas, de modo que não há, com base nesse tópico, qualquer justificativa para que se impeça a representada de divulgar a pesquisa.

Essa questão específica foi objeto de apreciação neste Tribunal nas eleições 2020:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS. METODOLOGIA DO INSTITUTO. ASSINATURA DO ESTATÍSTICO. INOVAÇÃO RECURSAL. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. REGISTRO SUCINTO. POSSIBILIDADE DE ACESSO. NÃO PROVIMENTO.



1. Não há vedação legal para a aglutinação de faixas de ponderação, desde que indicada a fonte oficial de onde extraídos os dados. Precedente fixado para as eleições 2020.
2. Cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a mera aglutinação de faixas de ponderação não é, por si só, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.  
(...) [TRE-PR, RE nº 06004497320206160188, rel. Thiago Paiva dos Santos, PSESS 13/11/2020]

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.
2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.
3. Recurso desprovido.  
[TRE-PR, RE nº 060095062, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, PSESS 13/11/2020]

Portanto, não havendo vedação legal à aglutinação de faixas na estratificação e não havendo demonstração técnica de que, no caso concreto, o procedimento adotado pela representada acarretaria algum tipo de prejuízo no resultado do levantamento, o presente tópico não justifica a suspensão de divulgação da pesquisa. REJEITO.

b) inconsistência entre a estratificação da escolaridade e a pergunta correspondente no questionário

Alega o representante que o questionário a ser apresentado aos entrevistados não indica as oito faixas de escolaridade, havendo apenas a pergunta de até que ano estudou.

Argumenta que esse procedimento gera distorções no levantamento dos dados, referindo que *"não é permitido que apenas pessoas analfabetas ou que sabem ler, mas nunca frequentaram uma instituição de ensino sejam compelidas a assinalar a categoria "até ensino fundamental", afetando sobremaneira o resultado e a credibilidade da pesquisa como um todo"*.

A pretensão não se sustenta, seja pelas considerações já lançadas no tópico anterior quanto à aglutinação de faixas, seja pelo fato de que não há vedação legal ao procedimento adotado.

O representante faz ilações quanto a isso impactar no resultado do levantamento, mas não demonstra tecnicamente por qual motivo, e afirma que se trata de mecanismo não permitido, mas não aponta o dispositivo legal violado. REJEITO.

c) violação à igualdade de gênero

Alega o representante que, ao utilizar o sexo dos entrevistados e não o seu gênero, a representada estaria violando diretamente o artigo 2º, inciso IV, e § 7º, inciso IV, da resolução TSE nº 23.600/2019, além de não oferecer opções para pessoas não binárias, como "outro" ou



"nenhum", o que implicaria a exclusão de outras pessoas, mesmo representando a comunidade LGBTQI+ 8% da população paranaense.

Conquanto efetivamente haja o referido descompasso entre a previsão da resolução - que fala em gênero - e o plano amostral descrito no registro da pesquisa - que fala em sexo masculino e feminino, o representante falhou em demonstrar que as bases públicas nas quais se sustenta a pesquisa já utilizem o critério de gênero, não tendo trazido sequer alegação nesse sentido.

Embora o ônus de produzir essa prova fosse do representante, tratando-se de base pública e de fácil acesso, para evitar prejuízo à parte fez-se consulta às estatísticas do eleitorado do TSE (disponíveis em <<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>, consulta realizada no dia 23/06/2022 às 19:13 horas), constatando-se que essa base pública ainda continua usando os termos "sexo", "masculino" e "feminino", mesmo para o mês de maio do corrente:

## Estatísticas do eleitorado – Por sexo e faixa etária

Informamos, ainda, que a classificação das idades do eleitorado em faixas-etárias mensais é realizada considerando a data de extração dos dados.

Parâmetros de pesquisa								
Ano	2022							
Mês	Maio							
Abrangência	UF	UF	PR					
<b>PESQUISAR</b>								
Distribuição por sexo e faixa etária								
Faixa Etária	Masculino(M)	%M/T	Feminino(F)	%F/T	Não Informado(N)	%N/T	Total(T)	%/TT
Inválida	3.640	43,360	4.754	56,640	0	0,000	8.394	0,100
16 anos	20.089	44,500	25.053	55,500	0	0,000	45.142	0,540
17 anos	34.750	47,700	38.098	52,300	0	0,000	72.848	0,870
18 a 20 anos	177.844	48,060	192.201	51,940	0	0,000	370.045	4,420
21 a 24 anos	322.164	49,180	332.928	50,820	0	0,000	655.092	7,830
25 a 34 anos	809.690	48,480	860.453	51,520	0	0,000	1.670.143	19,960
35 a 44 anos	785.376	47,860	855.501	52,140	0	0,000	1.640.877	19,610
45 a 59 anos	1.019.798	47,090	1.145.732	52,910	4	0,000	2.165.534	25,880
60 a 69 anos	475.204	45,830	561.590	54,170	1	0,000	1.036.795	12,390
70 a 79 anos	239.549	45,050	292.234	54,950	3	0,000	531.786	6,360
Superior a 79 anos	75.096	44,000	95.584	56,000	3	0,000	170.683	2,040
TOTAL(TT)	3.963.200	47,370	4.404.128	52,630	11	0,000	8.367.339	100,000
<a href="#">Exportar dados</a>								
1 - 12								

Muito embora seja de extrema relevância a fundamentação exposta pelo representante, e sem, por hora, se imiscuir na dicotomia do inciso IV do art. 33 da Lei 9.504/1997, que fala em "sexo" e do inciso IV, artigo 2º, e § 7º, inciso IV, da resolução TSE nº



23.600/2019, que fala em "gênero", enquanto inexistir base pública e confiável de dados, com a estratificação por gênero, o plano amostral que assim o fizer, poderá restar prejudicado.

Portanto, em que pese a necessária observância da norma em vigor, assim como o respeito às especificidades de gênero, fato é que a própria base pública do TSE ainda apresenta a superada nomenclatura "sexo", "masculino" e "feminino", de sorte que não parece exigível, ao menos na presente análise perfunctória, típica da presente fase do processo, que a representada utilize designações distintas daquelas usadas nas bases públicas. REJEITO.

d) exclusão de pré-candidato já declarado

Alega o representante que o deputado federal Filipe Barros já se apresenta publicamente como pré-candidato ao governo do estado do Paraná e que, por esse motivo, não poderia estar de fora da lista de opções na pesquisa estimulada.

Reputa que a ausência do referido pré-candidato acarreta uma distorção no resultado da pesquisa.

A pretensão é manifestamente improcedente, seja pela falta de legitimidade da representante para postular em nome de suposto pré-candidato filiado a outra agremiação, seja por não existir previsão legal impondo a inclusão de todos os possíveis pré-candidatos no período anterior ao registro de candidaturas.

No sentido:

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. NÃO INCLUSÃO DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO DEFINIDO POR PARTIDO POLÍTICO. REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5 DE JULHO DO ANO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO INOMINADO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistente obrigatoriedade de, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, constarem nas pesquisas os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos (Rp nº 32.350/DF, DJe de 18.2.2010, rel. Min. Henrique Neves; Rp nº 56.424/SP, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Rp nº 70.628/DF, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

3. Recurso desprovido.

[TSE, AgRg na RP nº 103018/MT, rel. Min. Joelson Dias, DJE 09/06/2010]

EMENTA - Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa. Suposta omissão do nome de pré-candidato. Art. 3º da Res. 23.453/2015. Inexigibilidade. Recurso não provido.

1. Presentes os requisitos para o registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedi-la.

2. Não há previsão legal impositiva acerca da não inclusão de nome de eventual pré-candidato em pesquisa elaborada em período anterior ao registro de candidatura. Inteligência do art. 3º da Res. 23.453/2015. Precedentes do TSE (TSE - AgR-Rp: 70628).

3. Nego provimento ao recurso.

[TRE-PR, RE nº 2938, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, PSESS 22/08/2016]

Sendo clara a norma aplicável no sentido de somente se exigir a inclusão de todos



os candidatos registrados nas pesquisas eleitorais e inexistindo qualquer previsão da obrigatoriedade da adoção do mesmo procedimento na pré-campanha, bem como não ostentando o representante legitimidade para postular em nome de suposto pré-candidato que não integra suas fileiras, REJEITO.

e) ausência de sistema interno de controle, fiscalização e conferência

Alega o representante que a norma exige que os institutos de pesquisa tenham efetivamente três sistemas internos, o de controle, o de fiscalização e o de conferência, a fim de garantir a lisura do levantamento e a sua fidedignidade com os dados coletados em campo.

Narra que, no registro da pesquisa, a representada limitou-se a descrever um sistema que nomina de "supervisão" e outro de verificação, mas em percentual baixíssimo, de apenas 15%.

Pois bem.

No registro, o sistema interno encontra-se assim descrito:

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

O trabalho de coleta de dados é acompanhado *in loco* por supervisores de campo. São selecionados aleatoriamente 15% (quinze por cento) dos questionários para uma verificação posterior com ligações telefônicas para os números indicados nos formulários, em caso de dúvida, o formulário é descartado e o entrevistador chamado para esclarecimentos.

A descrição apresentada pela representada é concisa mas perfeitamente clara de como funciona o processo de conferência dos dados coletados.

A par disso, tem-se que, ao revés do que pretende o representante, não há na norma qualquer parâmetro mínimo de percentual de verificação dos dados coletados, de modo que, à míngua de quaisquer balizas legais ou de demonstração técnica de insuficiência, na presente análise prefacial é de se considerar razoável a verificação por amostragem de 15% das entrevistas realizadas.

Não fora o bastante, tem-se que, na forma do artigo 13 da multicitada resolução, os partidos "*poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas*", de modo que eventual falha real nos procedimentos internos da representada poderão ser melhor esmiuçados quando o representante estiver de posse dessas informações. Por ora, REJEITO.

f) indução da resposta face à ausência de disco de consulta para a pesquisa estimulada

Alega o representante que haveria vício insanável no questionário, uma vez que, na pesquisa estimulada, os pré-candidatos estão dispostos em lista e não em disco, de modo que





haveria quebra da isonomia, o que poderia induzir a resposta dos entrevistados.

A questão já é antiga na Justiça Eleitoral. Em que pese ser recomendável o uso do disco, de modo a evitar o risco de induzimento dos entrevistados, fato é que não há nenhuma norma determinando ou mesmo recomendando o seu uso.

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DO JUIZ ELEITORAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERGUNTA ESPECÍFICA AO ENTREVISTADO QUANTO AO DOMICÍLIO ELEITORAL. FORMULAÇÃO DE PERGUNTA QUANTO AO BAIRRO EM QUE RESIDE. ORDEM ALEATÓRIA QUANTO À APRESENTAÇÃO DO NOME DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO, SEM UTILIZAÇÃO DE DISCO. UTILIZAÇÃO DA BASE DO IBGE QUANTO AOS DADOS POPULACIONAIS. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

(...)

3. A Res.-TSE nº 23.600/2019 não exige que as opções ao entrevistado sejam apresentadas em forma de disco e tampouco aponta critérios na ordem de sua apresentação (alfabética, numérica etc.), de modo que a apresentação aleatória é suficiente para garantir que não houve influência ao entrevistado.

(...) [TRE-PR, MS nº 06005006620206160000, rel. Roberto Ribas Tavarnaro, PSESS 23/10/2020]

Neste ponto, algumas considerações adicionais devem ser feitas.

Na realidade, cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a adoção de procedimentos próprios não coincidentes com os adotados por outras entidades mas que não são vedados pela lei não é, de *per si*, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Seria necessário que se demonstrasse que esse procedimento resulta em prejuízo à qualidade da pesquisa, ônus do qual o representante não se desvencilha e sequer tangencia, baseando-se toda a impugnação em especulação quanto à possibilidade de os resultados serem falhos ou manipulados.

Ocorre que a liberdade de informação constitui preceito de alçada constitucional, somente passível de restrição quando há elementos seguros a indicar que há um vício ou o desatendimento à regra positivada.

A vedação da publicação fundada em dúvidas quanto à metodologia ou especulações quanto à correção de pesquisa regularmente registrada e que cumpre todos os requisitos mínimos legalmente fixados revela afronta a garantias fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

Para impedir a divulgação de pesquisa seria imperativa a produção de prova apta a demonstrar que a metodologia adotada é inadequada ou que houve, efetivamente, a manipulação/direcionamento na coleta da amostra. Inexistindo essa prova, assim como previsão legal vedando o procedimento descrito no registro, a dúvida da parte quanto à metodologia adotada não constitui justificativa para que se obste a divulgação. REJEITO.



g) falta de indicação dos bairros em que será realizada a pesquisa e do número de entrevistados em cada município

Alega o representante, no aditamento, que não estão descritos os bairros em que os questionários serão aplicados, somente havendo a referência aos municípios, mas sem a indicação do número de entrevistados em cada um.

A pretensão não prospera por estar em manifesto descompasso com o contido no artigo 2º, § 7º, da resolução, que dispõe:

**§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado**, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, **com os dados relativos**:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, **aos municípios e bairros abrangidos**, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - **em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas** na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

[não destacado no original]

Como bem claro fica, os dados relativos aos bairros e ao número de pessoas entrevistadas só precisam ser apresentados à Justiça Eleitoral entre o dia da divulgação da pesquisa e o dia seguinte. Isso significa que tais informações não precisam ser disponibilizadas no momento do registro, mas apenas após a divulgação do resultado da pesquisa. REJEITO.

h) vagueza do nível socioeconômico dos entrevistados

Alega o representante que a estratificação dos níveis socioeconômicos só considera duas faixas, dos "economicamente ativos" e dos "não economicamente ativos", desconsiderando os vários estratos sociais existentes na base pública de referência.

A pretensão não prospera, uma vez que está regularmente indicada no registro a base pública da qual se extrai a divisão da sociedade em população economicamente ativa e população economicamente não ativa, no caso a elaborada pelo IBGE, que possui essa estratificação da população.

Reitera-se aqui tudo quanto já dito acerca da relativa liberdade que possuem os institutos de pesquisa acerca da metodologia que entendem mais acertada para os levantamentos que realizam, assim como que entendimento em sentido contrário demanda a clara demonstração de infração à legislação ou à ciência estatística, não sendo suficiente o mero lançamento de alegações genéricas para que se impeça a divulgação de pesquisa regularmente registrada.

Anota-se, por oportuno, que este Regional já adotou no passado o entendimento defendido pelo representante, mas que restou superado após o deferimento de medida liminar



em mandado de segurança pelo c. TSE:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR. WRIT IMPETRADO EM FACE DE ATO DE JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. ATO TERATOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE. PROIBIÇÃO. VEICULAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR DEFERIDA.

(...)

Notícia que **o Impetrado deferiu liminar** nos autos do Mandado de Segurança citado “**para impedir a divulgação de pesquisa eleitoral** registrada sob o número PR07230/2016, relativa ao Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, supostamente **pela ocorrência de equívoco quanto à estratificação do eleitorado, com a adoção do critério fornecido pelo IBGE PEA – Público Economicamente Ativo**” (Num. 79924 – Pág. 2).

(...)

*In casu*, **vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da segurança**. Explico.

É cediço que não compete a este Tribunal Superior a análise e o julgamento de mandado de segurança contra ato de membro de Corte Regional, bem como para desconstituir decisão judicial passível de recurso específico nos termos do disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/783. Excetua-se, entretanto, quando há teratologia do ato judicial, o que se vislumbra na espécie.

Nesse sentido, **este Tribunal já decidiu pela admissão de mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, excepcionalmente, nos casos de proibição de divulgação de pesquisa eleitoral**:

(...)

No mesmo sentido, destaco recente decisão no MS nº 0601970–21.2016.6.00.0000/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 04/10/2016.

O Impetrante assevera teratológico o ato de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Relator do Mandado de Segurança nº 110–53.2017.6.16.0000/PR, que concedeu liminar para suspender a divulgação de Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº PR07230/2016 “pela ocorrência de equívoco quanto a estratificação do eleitorado, com a adoção do critério fornecido pelo IBGE PEA – Público Economicamente Ativo” (Num. 79924 – Pág. 2).

(...)

Entendo que **assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que a pesquisa realizada informa o critério econômico PEA fornecido pelo IBGE, atendendo, portanto, ao critério estabelecido** no art. 2º, IV, da Resolução–TSE nº 23.453/2015, *verbis*:

(...)

Assim, considerando que o agravo regimental interposto pelo Impetrante na origem ainda aguardará a remessa ao Ministério Público Eleitoral, revela-se praticamente inviável a sua análise pela Corte Paranaense antes da realização do pleito municipal, perecendo, conseqüentemente, seu direito.

Desse modo, visando a resguardar o direito à informação dos eleitores do Município de Foz do Iguaçu/PR, postulado insculpido no art. 5º, XIV, da Constituição da República, impõe-se a concessão de tal medida *in limine litis*.

*Ex positis*, **defiro o pleito liminar requerido, a fim de que seja suspensa a decisão proferida** no MS nº 110–53.2017.6.16.0000/PR, **autorizando, via de consequência, a divulgação da Pesquisa Eleitoral registrada** sob o nº PR07230/2016.

(...) [TSE, MS nº 060129524/PR, rel. Min. Luiz Fux (decisão monocrática), DJE 28/03/2017, não destacado no original]



Justamente por esse motivo, qual seja a existência de base pública com a divisão da sociedade entre "economicamente ativa" e "economicamente não ativa", o que atende ao regramento contido na resolução TSE nº 23.600/2019, é que a pretensão não merece trânsito. REJEITO.

i) acesso ao sistema interno de controle

Ainda em sede liminar, pugna o representante pelo acesso "ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13, da Res.-TSE n. 13.600/2019), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas, tudo nos termos do referido art. 13, devendo as informações serem entregues em mídia (§ 8º, do art. 13), diretamente aos REPRESENTANTES".

Embora o pedido esteja de acordo com a literalidade do *caput* do artigo 13 da resolução, deixa de atender seus §§ 3º e 8º:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

(...)

§ 3º **O requerimento** de que trata o *caput* **tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet)**, com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

(...)

§ 8º **Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados** para o endereço eletrônico informado, ou **por meio da mídia digital fornecida por ela**, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ela nomeada(o), à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

[não destacado no original]

Como se vê desses dispositivos, o requerimento de acesso ao sistema interno de controle deve ser formulado em **procedimento autônomo**, na classe Petição, e sendo do interesse do requerente receber os dados **em mídia** - e não via endereço eletrônico -, deve fornecê-la.

Desse modo, em que pese seja garantido ao representante o acesso ao sistema interno de controle da representada, esse pedido não pode ser formulado nestes autos, aos quais não foi apresentada a mídia em que deveriam ser copiados os dados requeridos.



A par disso, tem-se que o acesso aos dados do sistema interno de controle não se revela urgente, uma vez que, como deflui do *caput* do artigo 13 da resolução, só pode ser efetivado após a divulgação da pesquisa - mesmo porque alguns dos documentos referidos só são formulados após a coleta e tratamento dos dados. Ainda, caso a pesquisa não seja, por qualquer motivo, efetivamente divulgada, o direito ao acesso ao sistema de controle interno não subsiste.

Por esses motivos, também quanto a este tópico é de se indeferir a medida liminar postulada, a qual pode ser, todavia, intentada novamente em procedimento próprio, após a divulgação da pesquisa.

### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **INDEFIRO as medidas liminares postuladas.**

Intime-se.

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de dois dias, na forma do artigo 18 da resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Secretária Judiciária a firmar os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

